



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1325/2019

Autoria: Vereador Waguinho Brasilino

Dispõe sobre obrigatoriedade de cadastro nos estabelecimentos de hospedagem por meio de documentos com foto no município de Piancó - pb e da outras providências

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 02/05/2019, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos de hospedagens que oferecem períodos em diárias com rotatividade nos quartos, a realizarem o cadastro simplificado dos clientes e acompanhantes.

§1º - Entende-se como meio de hospedagem: hotéis, motéis, pensões, pousadas, alugueis de quartos dentre outros.

§2º - A identificação do cliente, se realizará por meio de documento oficial com foto e deverá contar com dados como: nome, número de identidade, data de nascimento e idade a serem armazenados em banco de dados de computadores ou em fichas cadastrais e disponibilizado as autoridades competentes quando necessário.

Art. 2º A fiscalização desta Lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Piancó, através do seu órgão competente.

§ 1º - As denúncias poderão ser feitas por qualquer cidadão através da Ouvidoria do Município.

Art. 3º Os estabelecimentos ficam obrigados a instalar uma placa informativa no tamanho mínimo de folha A4, informando que o cadastro é obrigatório na entrada.

através da Setor de Tributos do Município.

§1º - Em caso de reincidência o estabelecimento comercial terá seu Alvará de Funcionamento suspenso até que se adequar o que dispõe o Art. 1º desta Lei.

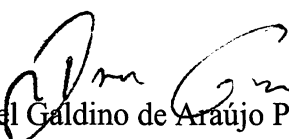
§2º - Persistindo o estabelecimento no descumprimento ao disposto nesta Lei, será permitido ao Município aplicar multa que não poderá ultrapassar 500,00 (quinhentos reais) dia.

Parágrafo único: A multa descrita no § 3º deste artigo, deverá ser creditada em fundo próprio do órgão recolhedor e revertida para auxílio a famílias necessitadas.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão 90 dias para adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2019.


Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito